



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011861/2002-63
Recurso nº 504.516 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.359 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - PDV
Recorrente JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV. JUROS SELIC. TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO.

Os juros aplicados na restituição de valores indevidamente retidos na fonte, quando do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da adesão a programas de demissão voluntária, devem ser calculados a partir da data do recebimento dos rendimentos, se ocorrido entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997, ou a partir do mês subsequente, se posterior (Súmula CARF nº 60).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

SOLICITAÇÃO

O contribuinte acima identificado formalizou pedido de diferença de correção de Imposto de Renda incidente sobre verbas que recebeu em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), no ano-calendário 1998 (fls. 01). Ponderou que o valor lhe fora restituído corrigido a partir da data da entrega da declaração do exercício 1999, sendo que o certo seria a partir da data da rescisão contratual, ou seja, 21/01/1998.

O Delegado da Receita Federal em Salvador/BA indeferiu o pedido, por entender que a correção da restituição foi realizada nos moldes da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07 de junho de 1999 (fls. 07 a 09).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11 a 13), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 16):

(...) que não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente através da declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. A restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

A 3ª Turma DRJ Salvador/BA, consoante acórdão de fls. 15 a 17, proferido em 28/05/2003, indeferiu a solicitação afirmando que *o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual.*

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Em 21/08/2003, o interessado apresentou o recurso de fls. 19 e 20, reafirmando o pleito inicial.

Às fls. 21 foi juntada cópia de AR referente ao encaminhamento do acórdão DRJ Salvador, datado de 23/04/2009.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 22, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em discussão refere-se à definição do termo inicial para a incidência da correção monetária sobre restituição de imposto de renda retido na fonte sobre incentivo à adesão a PDV.

Tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho, tendo sido objeto da Súmula CARF nº 60, a saber:

Os juros aplicados na restituição de valores indevidamente retidos na fonte, quando do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da adesão a programas de demissão voluntária, devem ser calculados a partir da data do recebimento dos rendimentos, se ocorrido entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997, ou a partir do mês subsequente, se posterior

No caso, o Contribuinte já foi ressarcido do imposto retido, acrescido de juros a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração. Portanto, resta ao Contribuinte o direito a receber os juros devidos entre o mês seguinte ao da retenção e o mês previsto para a entrega da declaração.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende